

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: VM Fundidos Ltda

PROCESSO: 005681/06

A.I. nº: 225288-8/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.009,29

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 4.009,29

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber, armazenar e transportar 60 metros de carvão vegetal nativo. No ato da fiscalização nos foi apresentada nota fiscal acompanhada de GCA-GC, documentação esta utilizada para o transporte do dito carvão, proveniente de Três Marias/MG. No entanto esta documentação é de uso exclusivo para transportar carvão de essência plantada, que conforme laudo técnico emitido pelos Engenheiros do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresentava características físicas de varias espécies de carvão de origem nativa, tipificando assim, o uso indevido do documento ambiental, bem como documento inválido para todo percurso da viagem e conseqüentemente carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 21-A e 05 do art. 54 da lei 14309/02, c/c art. 46 da lei 9605/08.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou as razões do indeferimento;
- que não houve dano ou prejuízo ao meio ambiente e nem má fé do autuado;
- que a recorrente, é pessoa jurídica devidamente registrada no IEF na categoria de “consumidora de carvão vegetal” negociando a aquisição de carvão

PARECER DO RELATOR

vegetal dentro das normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes;

- que no recebimento da carga a Recorrente não questiona a idoneidade da referida Nota Fiscal;

- que a presunção de boa fé do adquirente, não ilidida, exclui a existência do dolo ou culpa, os quais constituem fatores determinantes para a configuração da responsabilidade no ilícito praticado;

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade, face também as provas documentais lançadas aos autos.

È possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

Ressaltando que o parecer do relator encontra-se acostado ao processo administrativo (fls. 11 a 13), podendo a cópia ser requerida a qualquer momento pelo recorrente. Assim o direito de ampla defesa foi garantido, não tendo sido violado em nenhum instante, sendo o autuado sempre notificado a cada etapa constante, tendo respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

E quanto as alegações do recorrente, estas somente confirmam que de fato os atos descritos no auto de infração ocorreram, posto que não trouxe aos autos qualquer prova que pudessem descaracterizar o ato administrativo. Cabe mencionar que o Laudo Pericial encontra-se acostado ao processo administrativo podendo o autuado solicitar cópia a qualquer momento.

È de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Sobre a alegação de que o requerente não infringiu a norma, esta não pode prosperar considerando que a autuada é conhecedora dos aspectos legais que envolvem o recebimento e o armazenamento de carvão, não sendo possível argüir sobre desconhecimento da norma para tais procedimentos, ou mesmo dizer, que não concorreu para a prática do ilícito.

Insta salientar que o agente autuante tem o dever de agir independentemente de qual seja a extensão do dano, cabe ainda mencionar que conforme o art. 54 da Lei 14.309/02 “... *as ações ou omissões contrárias as disposições da Lei, **sujeitam o infrator as penalidades** especificadas no anexo...*”, assim sendo, não há o que se falar em isenção de penalidade por inexistência de dano ambiental. Por fim, é necessário esclarecer que, o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco, que prescinde por completo da culpabilidade do agente, e, só exige, para tornar efetiva a responsabilidade objetiva a ocorrência de dano e a prova do vínculo causal com a atividade. Sendo assim, a responsabilidade objetiva independe da culpa ou dolo do agente, sendo necessária apenas a presença de nexa causal.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em

PARECER DO RELATOR

seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais n°. 350 e 355.

Assim sendo, manifesto pelo **INDEFERIMENTO** aos pedidos formulados pela defesa, para manter a multa em seu valor original de R\$ 4.009,29.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF